

## PROJETO DE LEI Nº 2960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo do texto do Projeto de Lei nº 2960, de 2015:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária -RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos, mantidos no exterior ou no País, importados ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

(...)

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados somente aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem e/ou tiverem declarado com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais, os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação e titularidade, direta ou indireta, inclusive por meio de negócios fiduciários.

(...)

Art. 2º (...):

I - recursos ou patrimônio não declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam de propriedade, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

(...)

III - recursos ou patrimônio objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais;

IV - recursos ou patrimônio mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais e mantidos fora do território nacional; e

V - titular: proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônios não declarados mantidos no exterior ou no País, importados ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

(...)

IX - veículos, aeronaves, embarcações, semoventes e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária ou sob a propriedade fiduciária de terceiros; e

(...)

Parágrafo único. Ficam excluídos do RERCT joias, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, semoventes e demais bens móveis não sujeitos a registro e se não houver qualquer outro documento que descreva a natureza do bem e a sua titularidade, emitido por advogado, notário, cartório ou outra pessoa dotada de fé pública, devidamente consularizado em representação diplomática do Brasil.

(...)

Art. 5º (...).

§ 1º (...):

I - art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nos art. 334, seus parágrafos e incisos, e art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos art. 297, art. 298, art. 299 e art. 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro -de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – nos art. 6º, art. 21 e art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 2960/2015, apresentado pelo Poder Executivo, de forma que esta proposta legislativa atinja o seu objetivo de regularização cambial e tributária no maior espectro possível.

O acréscimo da expressão “*e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais*” ao **caput do art. 1º e também no § 2º deste artigo, nos incisos I, III e IV do art. 2º, e caput do art. 3º** é importante para abranger as situações onde a declaração foi imprecisa ou incorreta, o que aumentará o alcance arrecadatório da medida e estimulará a regularização em casos onde houve alguma espécie de declaração, mas de maneira desconforme.

Faz-se necessário a inclusão do termo “*ou no País, importados*” no **art. 1º e no inciso V do art. 2º**, pois há recursos, bens ou direitos de natureza diversa que podem estar no Brasil sem que o seu titular os tenha adquirido no exterior e repatriado ao território nacional e poderiam ser objeto de regularização, bem como, para estar em conformidade com o previsto no inciso II do § 5º do art. 6º do próprio Projeto de Lei.

A adaptação **no inciso III do art. 2º** (exclusão da palavra *repatriados*) segue o proposto na alteração do *caput* do art. 1º.

Já a inclusão dos semoventes na redação **do inciso IX do art. 3º**, trata-se de mera alteração redacional para explicitar a conformação/coerência com parágrafo único deste artigo.

O acréscimo redacional ao final **do parágrafo único do art. 3º**, justifica-se uma vez que a comprovação de titularidade por meio de registro oficial não é possível no caso de alguns bens.

Por fim, a inclusão de outros tipos penais previstos na Lei nº 4.729/62, na Lei nº 7.492/86 e nos arts. 334 e 304 do Código Penal na redação dos incisos I ao IV do art. 5º tem importância relevante sob pena de se restringir demasiadamente o alcance da norma.

**Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015**

**Deputado RICARDO BARROS – PP/PR**